

## MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

## **NOTA TÉCNICA DNRC/COJUR/Nº 037/03**

REFERÊNCIA: Informação ASTEC nº 004/2003

ASSUNTO: Recondução de Vogal Representante da União na JUCEMG

Senhora Coordenadora,

O expediente em referência trata-se de questões formuladas pela Assessoria Técnica deste Departamento e dizem respeito à recondução de vogal representante da União no Colegiado de Vogais da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

- 2. Os questionamentos a saber estão colocados na seguinte ordem:
  - 1) Como proceder em relação à nomeação do Vogal representante da União na Junta Comercial de Minas Gerais, Sr. PAULO CÉSAR DE SOUZA, se a sessão inaugural plenária, após o término do quadriênio compreendido de 1992 a 1996, aconteceu apenas em dezembro de 1998? Se o referido Vogal foi nomeado em abril de 1997 e a sessão inaugural plenária ocorreu em 29/12/98, qual data deve ser considerada para o início do seu mandato?
  - 2) Por último, é correto pedir a recondução do Vogal em questão para o quadriênio que se iniciou com a sessão inaugural plenária em 12/06/2003?
- 3. Pela leitura do art. 18 da Lei n°8.934/94, a sessão inaugural do Plenário da JUCEMG ocorrida em 29/12/1998 é o marco inicial do mandato, cujo encerramento deu-se em 29/12/2002. Portanto, devemos considerar para o início do mandato a data de 29/12/98, em que ocorreu a sessão inaugural do Plenário.
- 4. Como já foi dito no Parecer Jurídico DNRC/COJUR nº 64/03, "Recondução significa nomear novamente para o cargo que vinha exercendo". Sabemos que em tema de recondução a regra aplicada é a do art. 16 da lei mencionada, que permite apenas uma, após o prazo do mandato de quatro anos.

(Fls. 02 da Nota Técnica DNRC/COJUR Nº 037/03)

- 5. Pedimos *venia* para citar, mais uma vez, o Parecer Jurídico nº 64/03 no qual chegou-se a conclusão que "No caso da JUCEMG, tendo em vista que a sessão inaugural do Plenário de 29/12/1998 é o marco inicial da vigência do mandato, o quadriênio já se encontra esgotado desde de 29/12/2002. **Urge, pois, que a recondução se faça de modo a ajustar-se ao novo período, ou seja, ao quadriênio inaugurado após o anterior de 1998 a 2002".** (grifamos)
- 6. Logo, não vislumbramos nenhum óbice na recondução do vogal para o quadriênio que teve inicio com a sessão inaugural em 12/06/2003, desde que seja observado o limite máximo de oito anos para o exercício contínuo do mandato, lembrando, que havendo intervalo, ainda que de apenas um período, não há que se falar em recondução, mas sim de nomeação.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

## SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos da Nota Técnica DNRC/COJUR/Nº 037/03, sugerimos o encaminhamento à ASTEC

Brasília, 15 de setembro de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO Coordenadora Jurídica do DNRC (Fls. 03 da Nota Técnica DNRC/COJUR Nº 037/03)

De acordo. Encaminhe-se à ASTEC, conforme proposto.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA Diretor